



Câmara Municipal de Guzolândia

“Deolindo de Souza Lima”

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05

e_mail: cm_guzolandia@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3637-1102

Estado de São Paulo

EXPEDIENTE DO DIA

SESSÃO	DATA	HORA
Sessão Extraordinária 09	26/09/2017	20:00

Projeto de Lei Complementar n.º ___06___ de 2017.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 33 da Lei Complementar nº 11/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido ao município de Guzolândia, sempre que, seu território for:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos termos desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 31;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 2º - Por força da presente Lei, cria-se o artigo 33-A na estrutura da Lei Complementar Municipal nº 11/2013, com a seguinte redação:

Artigo 33-A. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 2% a 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 31, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no caput do mesmo artigo o valor fixo determinado pela tabela.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de e 2018.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de setembro de 2017.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

PARECER COMISSÕES

PARECER Nº 15/2017

OBJETO: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em 21 de setembro de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 11 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Justiça e redação, nos termos regimentais, para a análise relativa ao item 1 do artigo 59, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob análise, visa a alteração e acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 11 de 11 de outubro de 2003, por analogia a promulgação em 31 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 157, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Cumprir destacar que tais alterações visam redistribuir o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente aos recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de plano de saúde.

Portanto faz-se necessário a inclusão destes novos serviços descritos na presente Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN, outrossim resultarão benefícios tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços.

Da Redação:

Verificou-se que foram feitas as devidas alterações e inclusões de dispositivos na propositura em questão.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pelo Executivo local, não cabendo qualquer nota contrária.

Ex positis, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, podendo prosseguir seu trâmite normal, a fim de que seja levado a plenário.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

Sidinei Soares dos Reis
Presidente

Donizete Aparecido da Silva
Relator

Oswaldo Xavier
Membro

PARECER Nº 16/2017

OBJETO: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Em 21 de setembro de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 11 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Finanças e orçamentos, nos termos regimentais, para a análise relativa ao inciso II, alínea “b” do artigo 59, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar sob análise, visa à alteração e acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 11 de 11 de outubro de 2003, por analogia a promulgação em 31 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 157, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Cumprir destacar que tais alterações visam redistribuir o Imposto sobre Serviços aos municípios referentes aos recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de plano de saúde, além de proibir a concessão de isenções, incentivos, benefícios, inclusive redução da base de cálculo, qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, que resulte em alíquota menor que o mínimo de 2% estabelecido na lei, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Portanto faz-se necessário a inclusão destes novos serviços descritos na presente Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN, outrossim

resultarão benefícios tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços.

Da Legalidade

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é de competência municipal, conforme inciso XIX artigo 79 e inciso III do artigo 130 da LOM e encontra sua materialidade previamente referida no Estatuto Maior. “É o que se depreende da leitura do art. 156, III, o qual dispõe competir aos Municípios instituir impostos sobre “serviços de qualquer natureza”, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 1º, § 1º, a responsabilidade de se buscar transparência na gestão pública, como foco para promover uma gestão fiscal e orçamentária responsável:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o compromisso de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar”.

Salienta-se que a LRF dispõe em seu artigo 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação. Assim, estados e municípios devem instituir e, efetivamente, cobrar todos os tributos de sua competência, não sendo, portanto, admissível que um ente da federação sobreviva apenas com transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.

Assim, o ente municipal deve atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Lei Complementar nº. 157/2016, seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços ou para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, seja para averiguar se está obedecendo a alíquota mínima, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pelo Executivo local, não cabendo qualquer nota contrária.

Ex positis, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, podendo prosseguir seu trâmite normal, a fim de que seja levado a plenário.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

Cristiano Leonel Barbosa
Presidente

Oswaldo Xavier
Relator

Sebastião Custódio da Silva
Membro

Messias de Brito Gondim
Presidente